

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3080 - AP (2019/0107137-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RUZIVAN DE JESUS PONTES DA SILVA
ADVOGADOS : ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - AP001732
BREHMYN KLIZMAN SIQUEIRA NAZÁRIO -
AP002344
AGRAVADO : CARLOS RINALDO NOGUEIRA MARTINS
ADVOGADO : BRENO TRASEL - AP000734
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE MACAPA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA EM DESACORDO COM AS NORMAS REGIMENTAIS. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA E ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência.

2. O instituto da suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o

Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Presidente

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.080 - AP (2019/0107137-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

RUZIVAN DE JESUS PONTES DA SILVA interpõe agravo interno contra a decisão que indeferiu pedido de suspensão do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP) que, no Mandado de Segurança n. 0000124-61.2019.8.03.0000 – impetrado contra ato da Presidência da Câmara Municipal de Macapá consistente na realização de eleição para presidente daquela Casa Legislativa em suposto desacordo com as normas regimentais –, suspendeu liminarmente a eleição da Mesa Diretora até que se observassem "todas as exigências impostas pelo Regimento Interno daquela Casa" (fl. 35).

Na decisão ora agravada, o pedido suspensivo foi indeferido pelos seguintes fundamentos: a) não houve comprovação de grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência; e b) o instituto da suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

Neste agravo interno, insiste o agravante no argumento de que a manutenção da decisão impugnada no pleito suspensivo acarreta grave lesão à ordem pública e administrativa do município. Segundo alega, tal lesão caracteriza-se pelo impedimento de posse em cargo público por descumprimento de normas internas da Câmara Municipal que teria sido sanado com a presença de todos os membros do Legislativo (fls. 219-220).

Alega que o presidente da Câmara exerce importantes funções, "entre as quais a própria sucessão de prefeito", e que a prevalência da liminar "acarreta anormal execução do serviço público, prejudicando o regular andamento da votação de leis que ficaram por mais de 3 meses paradas por conta desse impasse" (fls. 218-219).

Ressalta a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça em que se reconheceu que a interferência do Poder Judiciário nos atos administrativos ditos discricionários gera lesão à ordem pública (AgRg na STA n. 66/MA).

É o relatório.

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.080 - AP (2019/0107137-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA EM DESACORDO COM AS NORMAS REGIMENTAIS. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA E ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência.

2. O instituto da suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

No caso, o agravante reitera os argumentos da inicial do pedido suspensivo. Sustenta que a decisão impugnada, ao suspender a eleição da Mesa Diretora até que se observassem "todas as exigências impostas pelo Regimento Interno daquela Casa" (fl. 35), acarreta grave lesão à ordem pública e administrativa do Município de Macapá.

Superior Tribunal de Justiça

No entanto, o agravante não comprova, de maneira direta e inequívoca, em que consistiriam os danos alegados. Limita-se, no ponto, a assertivas genéricas e hipotéticas sobre a importância do papel exercido pelo Legislativo municipal e os possíveis tumultos administrativos decorrentes da suspensão do procedimento eleitoral.

Assim, diante das meras afirmações do agravante e ante a ausência de referência objetiva a prejuízos concretos, não há como reconhecer a configuração de ameaça à ordem pública e administrativa municipal, uma vez que essas lesões não são presumidas (AgRg na SLS n. 1.659/PB, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 22/5/2013; e AgInt no RCD na SS n. 2.893/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 27/11/2017).

Ademais, o instituto da suspensão de segurança é meio inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia, sendo, de igual modo, inviável o exame do acerto ou do desacerto da decisão cujos efeitos a parte busca sustar, sob pena de transformação do pedido de suspensão em sucedâneo recursal e de indevida análise de argumentos jurídicos que atacam especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça é o de que, em princípio, a análise do mérito da causa originária não é atribuição jurisdicional da presidência da corte competente, salvo se relacionado com os requisitos da própria via suspensiva – direcionada à tutela dos preceitos previstos na legislação de regência. Um mínimo de juízo de delibação sobre a questão de fundo é possível quando se confunde com o exame da violação da ordem, da saúde, da segurança ou da economia públicas, hipótese que não é a dos autos.

Avaliar se está correto o entendimento adotado na decisão liminar impugnada no pleito suspensivo equivale a apreciar o mérito da demanda principal no tocante à juridicidade da cláusula do edital questionada nos autos (STF, SS n. 5.026-AgR/PE, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29/10/2015; STJ, AgRg na SS n. 2.637/DF, Corte Especial, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 6/5/2013).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SS 3.080 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0107137-8

Número de Origem:

00001246120198030000 1246120198030000

Sessão Virtual de 04/03/2020 a 10/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : RUZIVAN DE JESUS PONTES DA SILVA

ADVOGADOS : ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - AP001732

BREHMYN KLIZMAN SIQUEIRA NAZÁRIO - AP002344

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

INTERES. : CARLOS RINALDO NOGUEIRA MARTINS

ADVOGADO : BRENO TRASEL - AP000734

INTERES. : MUNICÍPIO DE MACAPA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUZIVAN DE JESUS PONTES DA SILVA

ADVOGADOS : ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - AP001732

BREHMYN KLIZMAN SIQUEIRA NAZÁRIO - AP002344

AGRAVADO : CARLOS RINALDO NOGUEIRA MARTINS

ADVOGADO : BRENO TRASEL - AP000734

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

INTERES. : MUNICÍPIO DE MACAPA

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de março de 2020